



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 1623/2023

**Projeto de Lei Complementar n.º:** 01/2023

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, com objetivo de instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR no âmbito do Município de Linhares/ES.

O PLO indica os recursos que integrarão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, quais sejam, recursos advindos da aplicação de contrapartidas financeiras previstas nos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV); valores advindos da aplicação de contrapartidas financeiras previstas em legislações e programas de Regularização de Imóveis; recursos oriundos de multas; dentre outros.

Há também a discriminação de como os recursos serão utilizados, bem como, supervisionados e fiscalizados.

A matéria foi protocolizada em 07.03.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR no âmbito do Município de Linhares/ES.

Inicialmente, imprescindível conceituar o que são e para que servem os fundos municipais.

Os fundos municipais são fundos especiais, previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. A prefeitura é a responsável por associar receitas a esses programas e garantir a sua realização.

O dinheiro que vai para o fundo municipal deve vir de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como não pode acontecer desvio de finalidade do recurso financeiro, sob pena de descumprimento da lei, caso o fundo não tenha utilizado todo o dinheiro para o projeto ou atividade especificada, a receita permanece com o fundo para ser aplicado em novas ações.

Assim, imperioso destacar que o Projeto de Lei Complementar apresentado cumpre rigorosamente todos os requisitos legais exigidos, inclusive, indicando a forma de fiscalização e controle, conforme previsão do artigo 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964:

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em referência a constitucionalidade do projeto apresentado, far-se-á salutar citarmos a CRFB/88:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 9º Cabe à lei complementar:

...

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos.**” (g.n.)

O artigo 167, IX também diz:

“Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**

...” (g.n.)





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nota-se que a instituição de fundos, como é o caso do presente projeto em análise, é matéria da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Logo, o PLC está adequado quanto a iniciativa legislativa, verificando-se a *constitucionalidade formal* do mesmo.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023.

Ê o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 21 de março de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003100300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 22/03/2023 13:28

Checksum: **20DC47A734305A4C7EE5D6946B9E7079977D36BE771BBA8322DCC6563D086FED**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/03/2023 15:26

Checksum: **0EF2DA8C9723C5EA05DC0F6570580CC5CE6DDB57D1B5681A245AEC37D5BD4B01**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/03/2023 11:23

Checksum: **1ECF4BC9270D0DAE12EE39302A1F9C8737C1834B11AAF676F878E32A1D2901B0**

